

**Recurso nº 478/2008-II**

(Recurso interlocutório)

**Recorrente:** Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL

(澳門旅遊娛樂有限公司)

**Recorrida:** A (XXX)

***A***cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A (XXX), com os demais sinais nos autos, propôs acção laboral com processo comum ordinário contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., citada a ré e, correndo todos os termos processuais no processo nº CV3-07-0062-LAC junto do Tribunal Judicial de Base, o Tribunal Singular proferiu o despacho saneador, entre outras decisões, julgou improcedente a excepção peremptória por prescrição deduzida pela ré.

Não conformada com esta decisão, recorreu a ré para este Tribunal, cujas alegações se constam das **fls. 164 a 172** dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, recurso esse que veio a subir com o de decisão final.

Notificado o autor não respondeu.

Subido o presente recurso com o recurso da decisão final, e por acórdão de 23 de Outubro de 2008 (fls. 300 a 310) foi julgado improcedente o recurso da decisão final interposto pela autora.

Como temos vindo decidir, se o recurso da decisão final vier a ser improcedente, o que se mostra definitivamente julgada a excepção peremptória relativa à apreciação da declaração remissiva dos créditos anteriores, ficará prejudicada necessariamente a questão relativa à prescrição de dados créditos, pois que todos eles estão abrangidos por aquela declaração (vide entre outros, o recente acórdão de 30 de Setembro de 2008 do processo n° 747/2007).

Assem sendo, é de considerar que, decidido o recurso da decisão final, se prejudica a apreciação do recurso interlocutório e que não será de tributar até porque não respondido pela Autora.

Pelos exposto, acordam em não conhecer do recurso interlocutório interposto pela ré, por não ser necessário.

Sem custas nesta parte.

Macau, RAE, aos 30 de Outubro de 2008.

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

Vencido dado que, na esteira da minha posição assumida na declaração de voto de vencido que se juntou ao Acórdão de 23.10.2008, permanece a questão levantada no recurso da decisão interlocutória interposto pela Ré, por isso, é de conhecer desse recurso.